



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000331-12.2014.815.1161

ORIGEM : Comarca de Santana dos Garrotes
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Município de Nova Olinda
ADVOGADO : Carlos Cícero de Sousa
APELADO : Carlos Enéas de Sousa
ADVOGADO : Silvana Paulino de Souza Faustino

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Embargos à execução – Fazenda Pública – Prazo – 30 (trinta) dias da juntada do mandado de citação cumprido – Observância – Intempestividade afastada – Reforma da sentença – Artigo 1.013, § 3º, I, do NCPC - Processo em condições de julgamento - Causa madura para apreciação do mérito – Mérito dos embargos à execução – Controvérsia analisada nos moldes da Lei nº 5.869/73 – Irretroatividade da Lei Processual – Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova lei – Teoria do isolamento dos atos processuais – “*Quantum debeat*ur” – Alegação genérica de excesso – Ausência de apontamento do valor que entende devido - Apresentação com a inicial – Necessidade – Art. 739-A, § 5º do CPC/1973 – Jurisprudência do STJ – Rejeição do embargos do devedor – Provimento parcial.

– A Fazenda Pública submete-se ao procedimento estabelecido no artigo 730,

do Código de Processo Civil, para fins de válida oposição dos embargos à execução. No que tange à observância do prazo de trinta dias, este deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação, a teor do art. 739, I, do Digesto Processual.

- Reconhecida a tempestividade dos embargos à execução e, estando o feito em condições de imediato julgamento, em consonância com o disposto no art. 1.013, § 3º, I, do NCPC, deve o Tribunal decidir desde logo o mérito da lide. É o que a doutrina costuma chamar de “Teoria da Causa Madura”.

— Art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC): *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

— A lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

– Nos termos do art. 739-A, § 5º, do antigo Código de Processo Civil, *“quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento”*.

– Hipótese em que o embargante postulou o reconhecimento de excessividade do

“quantum debeatur”, mas deixou de declarar o valor que entende correto na petição inicial dos embargos à execução, caracterizando insurreição genérica, inadmissível para o confronto de possíveis erros, o que gera, irremediavelmente, a rejeição dos embargos do devedor.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial à apelação, reconhecendo a tempestividade dos embargos à execução, e aplicando o disposto no art. 1.013, § 3º, I, do NCPD, julgar improcedente o pedido autoral, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA**, em face de **CARLOS ENÉAS DE SOUSA**, inconformado com os termos da sentença proferida pela M.M. Juíza da Comarca de Santana dos Garrotes, que, nos autos da ação de embargos à execução, opostos pela municipalidade, indeferiu a petição inicial, por entender que os embargos foram opostos intempestivamente.

Nas razões recursais, aduz o apelante que, nos termos do artigo 730, do antigo CPC, o prazo para a oposição dos embargos à execução pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias, que a juntada do mandado de citação cumprido se deu em 13 de março de 2014, conforme comprovante da movimentação processual juntada e que, tendo os embargos sido opostos em 24 de março de 2014, a sentença que os julgou intempestivos deve ser anulada, para que, apreciando o mérito da demanda, julgar totalmente procedentes os pedidos deduzidos, afastando o excesso de execução.

Contrarrazões às fls. 33/36, requerendo a manutenção do “*decisum*” hostilizado.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito recursal (fl. 43)

É o que basta relatar.

VOTO

Aprioristicamente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC (fl. 23.v), resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações e presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer do recurso interposto.

Conforme relatado, a magistrada de piso indeferiu a petição inicial, por entender que os embargos foram opostos intempestivamente. O município recorrente defende que a juntada do mandado de citação cumprido se deu em 13 de março de 2014, conforme comprovante da movimentação processual juntada e que, tendo os embargos sido opostos em 24 de março de 2014, a sentença que os julgou intempestivos deve ser anulada.

I – Mérito do recurso – Tempestividade dos embargos à execução

Os embargos à execução representam a defesa do executado, sob a forma de uma ação de conhecimento.

Na lição de J.B. TORES DE ALBUQUERQUE E ORLANDO FIDA¹:

Os embargos são, assim, uma verdadeira ação movida pelo devedor contra o credor, cujo escopo é desconstituir o título creditício.

(...)

Os embargos do devedor constituem genericamente o seu meio normal e próprio de defesa, em que se lhe assegure opor-se à pretensão executiva do credor, através de discussão ampla das questões, limitadas, contudo, no seu mérito propriamente dito, à efetivação da efetiva existência, liquidez e exigibilidade do crédito reclamado.

Cumprido salientar que, conforme o que estabelece o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, referindo-se ao art. 730 do anterior Código de Processo Civil, o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para o ajuizamento dos embargos à execução é de 30 (trinta) dias, e não mais de 10 (dez) dias, in verbis:

Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Por seu turno, o art. 739, inciso I, do mesmo comando legal, discorre que "o juiz rejeitará liminarmente os embargos; I. quando intempestivos".

Em comentários ao Código de Processo Civil, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY², especificamente ao art. 730, esclarecem que "o prazo para embargos, na

¹In Prática e Jurisprudência da Execução Fiscal. 7.ed. São Paulo: Editora Constituição, 1992, p.64

²in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; Edita RT - 11ª ed.; São Paulo - 2010; p. 1110

execução contra a Fazenda Pública (administração direta, autarquias e fundações públicas), é de trinta dias”.

Tribunais pátrios:

Nesse sentido, é o entendimento dos

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. 30 DIAS. LEI N.º 9.494/97. MP N.º 1.984-16/2000 E MP N.º 2.180-35/2001.** ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADAS NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTA PEÇA PROCESSUAL, ANTE SUA REJEIÇÃO LIMINAR. 1. A aplicação da regra de direito intertemporal, *tempus regit actum*, indica, *in casu*, que a Fazenda Pública, executada por quantia certa, dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos, conforme se extrai do art. 730 do CPC, com a redação da MP n.º 1.984-16, de 06 de abril de 2000, que acresceu à Lei n.º 9.494/97 o art. 1.º-B, de seguinte teor, dado pela MP n.º 2.180-35: "Art. 1.º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias" (Precedentes: REsp n.º 475.722/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004; e REsp n.º 572.938/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/2004). 2. A natureza processual dos embargos à execução, torna inequívoco que a estes não se estendem as prerrogativas processuais contidas no art. 188 do diploma processual civil vigente. 3. É que considerados os embargos como ação de cognição introduzida no organismo da execução uma vez que resulta de iniciativa do executado que os engendra, para opor-se ao processo executivo, ao título e ao crédito exequendo, submetem-se ao regime das demandas em geral, não se lhes aplicando o regime de contestação e, menos ainda, do recurso (Precedentes: REsp n.º 550.941/AL, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08/11/2004; e REsp n.º 237.132/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/03/2004). 4. **Consequentemente, é inalterável e de 30 dias, da data da juntada aos autos do mandado, o***

prazo para a Fazenda Pública opor embargos.

In casu, o mandado de citação da municipalidade foi anexado aos autos em 10/05/2001 e os embargos apresentados somente em 01/08/2001, o que os revela intempestivos. 5. A rejeição liminar dos embargos à execução obedece ao regime do indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem a análise do mérito. Neste caso, tudo se passa como se os embargos sequer tivessem sido interpostos, razão pela qual não configura violação dos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, o fato de o magistrado não apreciar questões suscitadas em embargos liminarmente rejeitados. 6. Recurso Especial improvido. (REsp 718.274/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 242). (grifei).

E,

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS - INOBSERVÂNCIA - INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - APELO PROVIDO. 1. A Fazenda Pública submete-se ao procedimento estabelecido no artigo 730, do Código de Processo Civil, para fins de válida oposição dos embargos à execução, inclusive no que tange à observância do prazo de trinta dias contados a partir da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de rejeição liminar, a teor do art. 739, I, do Digesto Processual. 2. Sentença reformada. Embargos extemporâneos. Apelo provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.12.013956-9/001, Relator (a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2015, publicação da sumula em 24/02/2015).

Não destoam a jurisprudência desta Corte de

Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE 30 DIAS. ART. 730 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE NÃO PODEM SER CONHECIDOS. SENTENÇA CASSADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. A Fazenda Pública submete-se ao procedimento estabelecido no

artigo 730, do Código de Processo Civil, para fins de válida oposição dos Embargos à Execução, inclusive no que tange à observância do prazo de trinta dias contados a partir da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de rejeição liminar, a teor do art. 739, I do Digesto Processual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007344920118150461, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 29-03-2016). (grifei).

E,

*PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - **Embargos à execução - Fazenda Pública - Prazo - 30 (trinta) dias - Inobservância - Intempestividade-- Questão de ordem pública - Embargos à execução que não podem ser conhecidos - Sentença cassada - Rejeição dos embargos à execução - Extinção do processo com julgamento de mérito - Recurso prejudicado.** - **A Fazenda Pública submete-se ao procedimento estabelecido no artigo 730, do Código de Processo Civil, para fins de válida oposição dos embargos à execução, inclusive no que tange à observância do prazo de trinta dias contados a partir da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de rejeição liminar, a teor do art. 739, I, do Digesto Processual.** V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006153720118150381, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 15-06-2015). (grifei).*

Vê-se que a Fazenda Pública submete-se ao procedimento estabelecido no artigo 730, do Código de Processo Civil, para fins de válida oposição dos embargos à execução.

No que tange à observância do prazo, este deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação.

Reportando aos autos, indiscutível que a Fazenda Municipal opôs os embargos de devedor dentro do prazo legal.

É que, na hipótese em comento, ao que se infere da movimentação processual dos autos executivos (apensos), o mandado de citação fora juntado em **13 de março de 2014** (fl. 30 destes autos), de modo que, quando da oposição dos presentes embargos, **24 de março de 2014**, o trintídio legal comentado ainda não havia escoado.

Assim, evidente a tempestividade dos presentes embargos à execução, mostrando-se, portanto, necessário o conhecimento dos embargos ofertados pelo Município de Nova Olinda.

II – Aplicação do disposto no art. 1.013, § 3º, I, do NCPC – Teoria da causa madura

No caso dos autos, a MM. Juíza “a quo” indeferiu a petição inicial sem resolução de mérito, por ter considerado os embargos à execução intempestivos, todavia, verificando a tempestividade da ação e, estando o processo em condições de julgamento, o novo CPC determina que o Tribunal decida desde logo o mérito da lide. É o que a doutrina costuma chamar de “Teoria da Causa Madura”.

Confira-se o citado dispositivo legal:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3o Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

E,

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Diante de todas as considerações expostas, reconhecendo a tempestividade dos embargos à execução e, estando o feito em condições de imediato julgamento, em consonância com o disposto no art. 1.013, § 3º, I, do NCPC, passa-se a analisá-lo.

III – Apreciação dos embargos à execução

“*Ab initio*”, registra-se que, tendo os embargos à execução (ato processual) sido opostos quando vigente o anterior CPC, resta patente que, sob a mesma legislação deve ser revista, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Feitas estas considerações, é de se frisar que ao analisar o encarte processual, vê-se que, nos termos do artigo 739-A,

§5º do antigo CPC, os embargos à execução opostos pelo ora recorrente e fundado em excesso de execução, merecem rejeição liminar, visto que não foi apresentada a memória de cálculo com o demonstrativo do alegado excesso, para viabilizar a comparação com aquela apresentada pelo exequente (autos apensos).

Para melhor compreensão acerca da matéria, mister recordar a previsão do artigo 739-A, §5º, do anterior Digesto Processual Civil, veja-se:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo

(...)

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (grifei).

Segundo já decidiu o STJ, "*tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos*" (REsp 1.175.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon. 2ª Turma, DJe 18/03/2010).

No caso em apreço, na petição inicial dos embargos à execução (fls. 02/05), frise-se, fundada em excesso de execução, não houve impugnação específica dos valores que haviam sido apresentados para execução, o que caracteriza insurreição genérica, inadmissível para o confronto de possíveis erros, o que gera, irremediavelmente, a rejeição dos embargos do devedor.

Perfilha este entendimento o Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, em caso análogo, assentou ser inadmissível oportunizar o embargante emendar a inicial, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382,

de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. **A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.** 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (STJ - EREsp: 1267631 RJ 2012/0111352-4, Data de Julgamento: 19/06/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). (grifei)

Em caso semelhante ao destes autos, onde o embargante não apresentou memória de cálculo para comprovar o valor que estima correto, o STJ assim decidiu:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, **incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC.** 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta*

parte, provido. (STJ - REsp: 1365596 RS 2013/0042413-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2013) (grifei).

Neste sentido, verificada a ofensa ao art. 739-A, § 5º, do antigo CPC, ante a ausência da declaração do valor que entende correto na petição inicial dos embargos à execução fundado em excesso de execução, há de ser rejeitados os embargos à execução.

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial à apelação**, para reconhecer a tempestividade dos embargos à execução e, aplicando o disposto no art. 1.013, § 3º, I, do NCPC, rejeitar os embargos do devedor.

Sem custas. Mantenho a condenação da Fazenda Pública vencida em honorários sucumbenciais, estes arbitrados na sentença, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator